

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2003

Altera a redação do art. 60 do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado JOÃO FONTES

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta aumentar a pena de multa em relação aos crimes cometidos por servidores públicos contra a administração em geral.

Argumenta o nobre autor do projeto que “os crimes cometidos por funcionário público contra a Administração em geral, ou crimes funcionais, devem merecer especial atenção e cuidado por parte do legislador, haja vista serem de inequívoca gravidade”.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, à qual compete o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Todavia, no que concerne à constitucionalidade material e à juridicidade, exsurtem óbices à aprovação da proposta. No que tange à constitucionalidade material, o legislador encontra-se vinculado ao princípio da proporcionalidade na fixação das penas, que devem guardar certa simetria com a gravidade do delito e a lesão ao bem jurídico tutelado.

Neste sentido, os crimes praticados por servidores contra a administração em geral já trazem no seu bojo um tratamento compatível com a conduta apenada pela lei. Em alguns casos, a pena de reclusão chega a ser de doze anos, como, por exemplo, no peculato (art. 312 do Código Penal), na inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e na corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Além das penas de detenção e reclusão, ainda se aplica a de multa, cumulativamente nessas hipóteses. A punição é, portanto, adequada e coerente com a seriedade do delito cometido.

A pena excessiva não só traz dificuldades ao seu aplicador como não surte qualquer efeito prático no comportamento do criminoso, que sempre espera não ser apanhado cometendo o crime ou aposta na impunidade.

A certeza da punição efetiva e célere é o maior desestímulo ao agente do crime. Deve-se buscar, portanto, o aprimoramento das instituições, no sentido de propiciar um julgamento ágil, justo e eficaz na aplicação da pena.

Assim consideramos, que o simples aumento da pena de multa como proposto encontra óbice nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, destoa da sistemática penal vigente, no que tange à fixação da pena, revelando-se, pois, inconstitucional e injurídico.

Além disto, o combate ao crime não se pode fundamentar somente no apenamento. A seara penal não é a única solução para as mazelas da sociedade e do ser humano. As políticas sociais, o aprimoramento do sistema

educativo, a geração de empregos, entre outros fatores, contribuem, sobremaneira, para o fortalecimento das instituições democráticas, para o progresso da sociedade, para a construção da dignidade humana e, conseqüentemente, para o combate ao crime de modo geral.

Por esses argumentos, meu voto é pela constitucionalidade formal e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.646/03: porém, pela sua inconstitucionalidade material e injuridicidade e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator